

Projeto de Lei nº 78/2021
Emenda nº 1
Deputado(a) Fernando Marroni

Altera redação, introduz parágrafos e incisos em diversos artigos do PL 78/2021.

Art. 1º Introduce-se o parágrafo único no Art. 1º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** O Conselho Gaúcho de Aquicultura e Pesca Sustentáveis (CONGAPES), criado pela Lei Complementar nº 14.476, de 22 de janeiro de 2014 com caráter consultivo e deliberativo e disciplinador da política pesqueira no RS, subsidiará o Poder Executivo na elaboração do Plano Estadual de Aquicultura (PEA).*

Art. 2º Introduce-se o parágrafo único no Art. 2º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** Os agricultores e empreendedores rurais familiares, os aquicultores de pequeno porte e os pescadores artesanais terão prioridade no acesso aos benefícios desta Política.*

Art. 3º No Art. 4º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, ficam introduzidos as seguintes alterações

I – Os incisos I, IV e VI passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

*I - **açude:** qualquer estrutura artificial de terra, de alvenaria, de concreto simples ou de armado, com ou sem escavação, para acumulação de águas pluviais diretamente incidentes na respectiva bacia de contribuição ou as oriundas de cursos d'água de característica efêmera ou desvio de parte da vazão de curso d'água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro.*

(...)

*IV – **aquicultura:** a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou*

parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária, conforme Lei Federal 11.959, de 29 de junho de 2009.

*VI – **área rural consolidada:** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio, conforme Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.*

II – Introduz os incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, com a seguinte redação:

*XXXIII - **barragem:** qualquer estrutura artificial de terra, de alvenaria, de concreto simples ou de armado, localizada em um curso d'água superficial permanente ou intermitente, excluídos aqueles de características efêmeras, para fins de contenção ou acumulação de água, devendo ser constituído de mínimo maciço e vertedouro, podendo a sua área alagada atingir Área de Preservação Permanente – APP.*

*XXXIV - **Zoneamento Aquícola (ZA):** instrumento de planejamento que orienta a tomada de decisão e o ordenamento da produção aquícola com base em estudos multidisciplinares considerando os aspectos ecológico, social e econômico, e tem como objetivo geral dimensionar o potencial, a fragilidade ambiental, o risco de escape espécimes para o ambiente aberto, e a capacidade de suporte dos corpos hídricos das bacias hidrográficas no espaço e no tempo, bem como as espécies aptas a cada região, de modo a garantir a proteção da biodiversidade dos ambientes aquáticos e os múltiplos usos da água de forma sustentável.*

*XXXV - **Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE):** instrumento de organização do território a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população, e tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.*

Art. 4º O Art. 4º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º A atividade da aquicultura é classificada quanto à finalidade da criação, formas e manejos de cultivo e o porte do empreendimento.

§1º A aquicultura é classificada como:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II – científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III – recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV – familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

§2º Os aquicultores e empreendimentos são classificados como:

I - Produtor de formas jovens: aquele que se dedica à produção e comercialização de sementes, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios, alevinos, girinos, imagos, mudas de algas marinhas destinadas às criações;

II - Produtor de espécies ornamentais: aquele que se dedica à produção e comercialização de espécies, jovens ou adultas, a serem utilizadas como ornamentais ou de aquariofilia;

III - Produtor terminador: aquele que finaliza a criação das formas jovens, produzindo organismos aquáticos destinado ao consumo humano e/ou industrial;

IV - Produtor de iscas aquáticas: aquele que realiza trabalhos de reprodução, criação, armazenamento e comercialização de peixes utilizados como iscas vivas aquáticas na pesca amadora, profissional e/ou esportiva;

V - Piscicultor de pesque-pague: aquele que se dedica à produção e comercialização de espécies, jovens ou adultas, a serem utilizadas como forma de lazer, recreação, esporte ou turismo.

Art. 5º O caput do Art. 6º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Para criações marinhas e estuarinas, os limites máximos das áreas superficiais a serem ocupadas pelos parques e áreas aquícolas marinhas em enseadas, baías e em mar aberto serão propostos pelo Plano Local de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), definido nos procedimentos de licenciamento ambiental e aprovado através dos processos de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União, de acordo com o Zoneamento Aquícola (ZA) e demais legislações pertinentes.

Art. 6º O Art. 7º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Compete aos órgãos estaduais, dentro de suas competências:

I – o incentivo ao desenvolvimento da cadeia aquícola na produção, serviços, agroindustrialização e comercialização;

II - o apoio ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias visando ao aumento da produtividade, à sustentabilidade ambiental, à redução dos riscos e impactos ambientais dos sistemas de produção e que facilitem o trabalho dos aquicultores;

III - o apoio ao desenvolvimento de pesquisas e à seleção e melhoramento de espécies aquáticas de interesse comercial para criações em cativeiros, buscando o melhoramento genético para formação de linhagens adaptadas ao Estado, visando tanto a produtividade, quanto a redução de riscos ambientais;

IV - o apoio ao desenvolvimento da aquicultura de forma associativa e cooperativa pela agricultura familiar e em médias propriedades, estimulando a produção de alimentos, a geração de trabalho e renda, integrando a aquicultura com outras atividades agrícolas de forma sustentável de acordo com os princípios da economia circular;

V - o estímulo à organização dos aquicultores em todos os processos da cadeia produtiva, especialmente no processamento agroindustrial e comercialização de organismos aquáticos e subprodutos;

VI – a pesquisa científica multidisciplinar e o monitoramento ambiental da aquicultura e da ictiofauna em todas as bacias

hidrográficas do Estado integrando em um sistema estadual de informações as universidades, os centros de pesquisa e os órgãos estaduais com à gestão das bacias e a produção aquícola;

VII - o licenciamento ambiental adequado ao porte e aos riscos ecológicos dos empreendimentos;

VIII – o estímulo à estruturação de cooperativas, associações e agroindústrias;

IX – o apoio com incentivos fiscais e criação de linhas de crédito específicas para o setor aquícola, inclusive com subsídios aos produtores com prioridade à agricultura familiar e empreendimentos de pequeno e médio porte;

X – o apoio com serviços de assistência técnica e extensão rural e com a estruturação de centros de capacitação técnica, formação e orientação à produção, comercialização, agroindustrialização e gestão;

XIII – o estímulo à aquíicultura no sistema de recirculação;

XIV – o fomento e apoio logístico à comercialização de organismos aquáticos produzidos em sistemas sustentáveis;

XV – a realização do Zoneamento Aquícola (ZA) orientado pelo conceito de sustentabilidade do processo produtivo e pela redução de riscos e impactos ambientais;

XVI – as compras institucionais preferenciais da produção aquícola da agricultura familiar ou de suas organizações cooperativas, associações, grupos e agroindústrias, e demais públicos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

XVII – a criação do sistema estadual de informações de aquíicultura, visando cadastrar todas as atividades de aquíicultura, independente de porte, com finalidade subsidiar com dados as políticas de produção aquícola, de gestão e sustentabilidade ambiental.

Art. 7º O Art. 9º, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquíicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Estabelecer instrumentos de cooperação institucional com os Municípios para realizar o licenciamento ambiental aos projetos de aquíicultura, observando os dispositivos desta Lei e as normas expedidas pelos Conselhos Estadual e Nacional

de Meio Ambiente que dispõem sobre o licenciamento ambiental da aquicultura;

II - Firmar parcerias com a iniciativa privada e instituições de pesquisa para a produção e aquisição de formas jovens, preferencialmente de espécies comerciais, para apoiar programas de aquicultura, sendo autorizado a subsidiar em parte ou integralmente os valores quando destinados aos aquicultores de pequeno porte e familiares;

III - Criar linhas de financiamento para aquisição de maquinários, realizar cessão de máquinas diretamente aos Municípios e por meio de consórcios públicos municipais ou custeio de hora-máquina aos produtores com a finalidade de estimular a produção aquícola no Estado.

Art. 8º O Art. 11, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11. Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul buscará compatibilizar o desenvolvimento da atividade socioeconômica com a proteção do meio ambiente, com base nos princípios da prevenção e da precaução.

§1º - A atividade da aquicultura será efetivada observando o estabelecido na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), na Política Nacional dos Recursos Hídricos e na Política Estadual dos Recursos Hídricos bem como demais legislações pertinentes e orientada pelos seguintes instrumentos:

I – Zoneamento da Aquicultura (ZA);

II - Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE);

III - Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro (ZEEC);

IV - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC);

V - sistema estadual de informações de aquicultura e planos de monitoramento ambiental;

VI - Plano Estadual da Aquicultura (PEA).

§2º - Os projetos de aquicultura deverão obedecer as seguintes exigências:

I - construção dos viveiros de acordo com normas de engenharia que garantam estabilidade, impermeabilidade e manejo adequados para a atividade;

II - proteção de taludes contra erosão e dimensionamento adequado de vertedouros para segurança da própria obra e de moradores à sua jusante;

III – instalação de dispositivos de proteção contra a fuga de peixes para o meio ambiente;

IV – realização de procedimento de manejo que reduzam o risco de fuga de peixes para o meio ambiente;

V - obras com o menor volume possível de movimentação de materiais; e

VI - acompanhamento da atividade por técnico responsável devidamente inscrito no seu órgão de registro profissional, com Anotação de Responsabilidade Técnica;

VII – atender as normas do órgão licenciador estadual das espécies cultivadas que poderão ser autorizadas à soltura em rios, lagoas e reservatórios em cada bacia hidrográfica;

VIII – atender as normas de segurança de barragem.

§3º - A implantação dos parques aquícolas em águas de domínio público atenderão as seguintes exigências:

I – demarcados de acordo com o Zoneamento Aquícola (ZA);

II – ter plano de monitoramento ambiental;

III – ter licença ambiental e outorga do uso da água;

IV – plano de exploração aquícola;

V – não poderão estar localizados em corpos d'água naturais como as lagoas costeiras e as lagoas de várzea dos rios.

Art. 9º O Art. 12, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. O licenciamento ambiental da aquicultura seguirá as determinações do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, instituídas por suas resoluções, tendo sua execução pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) com exceção das atividades de impacto local, conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 10. O Art. 16, do PL 78/2021, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Rio Grande do Sul, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. A atividade de aquicultura em sistema de tanques-rede em águas de domínio do Estado será permitida observando os dispositivos desta Lei e obedecendo as exigências previstas pelo CONAMA.

§ 1º As atividades devem ter planos de exploração com base na capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas e plano de monitoramento ambiental;

§ 2º Deverá ser observado o Zoneamento Aquícola (ZA) e o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), respeitando os usos múltiplos da água conforme legislação dos recursos hídricos;

§ 3º As exigências à implantação da atividade a que se refere o caput deste artigo serão estabelecidas por resolução do CONSEMA.

JUSTIFICATIVA

A atividade da aquicultura se não for conduzida com regras de proteção ao meio ambiente e conhecimentos com base na ciência, pode ser fonte de impactos ecológicos de grande dimensão. E pior, a poluição biológica é de difícil reversão.

Essa emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL na perspectiva da redução dos riscos de impactos socioambientais. As criações zootécnicas intensivas usam rações e produtos que podem causar poluição, caso da eutrofização causada por excesso de nutrientes devido aos efluentes lançados de forma continuada no ambiente aquático, continental, costeiro e marinho, ou seja, nas barragens, rios, lagos, estuários e mar. A poluição por resíduos e produtos químicos utilizados nas criações pode ocorrer nas suas diversas fases.

Também existe a possibilidade real de conflitos pelos usos da águas, pois esse recurso é utilizado para diversas finalidades, portanto, uma política de aquicultura deve observar todo arcabouço normativo dos recursos hídricos, meio ambiente e gestão territorial. A Lei nº 10.350/1994 institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e a Política Estadual dos Recursos Hídricos, determinando a elaboração de um Plano Estadual e de planos de Bacias Hidrográficas. Isso tudo deve estar integrado à política de aquicultura.

É fundamental a compatibilidade entre o ordenamento da aquicultura e o gerenciamento costeiro que tem patrimônio ecológico e cultural e outras atividades socioeconômicas. A Lei nº 7.661/1988 institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA.

Uma política que trata de criação aquáticas que usa recursos hídricos de forma intensiva e interage com ambientes naturais deve, obrigatoriamente, observar a Política

Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), que integre e se orientar por instrumentos previstos na legislação como o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e o Zoneamento Costeiro estadual.

No mesmo sentido é necessário construir um Zoneamento Aquícola e uma estratégia de monitoramento ambiental da aquicultura, materializado em um plano que faça monitoramento e produza indicadores, uma tarefa que deve ser responsabilidade da coordenação no poder público, mas realizada em parceria com os órgãos de pesquisa, meio ambiente e empreendimentos aquícolas.

Os zoneamentos são ferramentas utilizadas e consolidadas na legislações em todo o mundo, servindo para orientar o desenvolvimento, utilizando-se de múltiplos fatores técnico e científicos, ecológicos, sociais e econômicos. Trata-se de método multidisciplinar aplicado a gestão de territórios. Em cada espaços geográfico são integrados em uma análise sistêmica os seus potenciais e fragilidades, classificando-os para as atividades socioeconômicas a partir de várias dimensões. O Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE é definido no Decreto Federal nº 4.297/2002.

Defendemos também que as comunidades tradicionais de pesca - os pescadores artesanais -, os aquicultores familiares e a agricultura familiar tenham prioridade nas políticas públicas de aquicultura e pesca.

O texto traz inseguranças quanto ao licenciamento ambiental, portanto, propomos deixar mais claro conforme a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Por fim, é importante alinhar conceitos para dirimir dúvidas e questionamentos. Avaliamos que não há razão para disparidades sendo que o objeto trata de uso de recursos hídricos. Os conceitos de açude e de barragem presentes no texto do PL estão em desacordo com a legislação existente. Assim, propomos que tais conceitos sejam expressos na Lei conforme a definição dada pelo Decreto Estadual nº 52.931/2018, que dispõe sobre os procedimento de outorga do uso da água. O mesmo vale para o conceito já estabelecido na legislação ambiental de área rural consolidada definida pela Lei Federal 12.651/2012. Buscou-se seguir o conceito de aquicultura conforme lei federal.

Buscamos com essa emenda qualificar o PL, especialmente, com o compromisso de desenvolver no Rio Grande do Sul um aquicultura sustentável que evite a degradação e a poluição ambiental, garantindo o uso dos recursos naturais para esta e para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Fernando Marroni